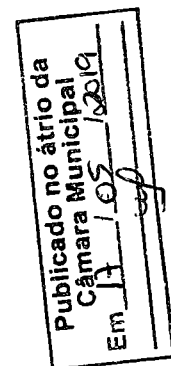




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**



**PARECER DA RELATORA AO VETO Nº 1/2019 QUE VETA
PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 83/2018**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise ao veto nº 1, de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana, que veta parcialmente o Projeto de Lei nº 83/2018, que dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Nova Venécia-ES, por incremento de honorários advocatícios.

O veto apresentado às fls. 110/115 é parcial e abrange apenas o inciso V, § 4º, do art. 5º, o §5º também do art. 5º e o art. 7º integralmente, tendo sido protocolizado junto a este Poder Legislativo, em 24 de abril de 2019.

Conforme disposto no art. 136 do Regimento Cameral, o veto nº 1 foi encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para manifestação, pelo que reservei a matéria para relatar, consoante o disposto no art. 69, inciso III, também do R.I.

Antes da manifestação da relatora, a matéria recebeu o Parecer Jurídico nº 27/2019, mediante o qual a Procuradora Jurídica sugeriu a derrubada parcial do veto nº 1 ao Projeto de Lei nº 83/2018 (fls. 130/135).

Assim, passo a exarar o parecer ao veto parcial nº 1 ao Projeto de Lei nº 83/2018, pelos fundamentos abaixo expostos.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



II – DOS FUNDAMENTOS:

Pelo que se extrai da Constituição Federal de 88 (art. 66, § 1º) e da Lei Orgânica Municipal (art. 48, § 2º) o veto pode ser jurídico – quando a matéria é considerada inconstitucional, ou político – quando se entende que a matéria é contrária ao interesse público.

A competência do Prefeito em vetar dispositivos de leis ordinárias ou complementares encontra amparo no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica do Município, seguindo o princípio do paralelismo das formas ao art. 66, § 1º, da CF de 88, de reprodução obrigatória pelo ente federado local.

Portanto, quanto à iniciativa, observa-se que o veto nº 1, subscrito pelo Prefeito Municipal, encontra-se em conformidade com os dispositivos legais acima mencionados.

Quanto ao mérito, segundo as razões expostas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal às fls. 112/115, o veto é parcial, abrangendo apenas o inciso V, § 4º, do art. 5º, o §5º também do art. 5º e o art. 7º integralmente, sob a justificativa de existência de inconstitucionalidade por vício formal e material.

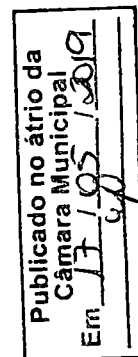
Em relação ao inciso V, § 4º e ao § 5º, ambos do art. 5º, alega a autoridade competente que tais disposições legais violam a competência prevista na Lei Orgânica Municipal (art. 73), na Lei Complementar nº 11/2013, mais precisamente seu art. 4º, e ainda, a Lei 3.195/2013, art. 6º, inciso II.

De fato, a Lei Orgânica Municipal prevê em seu art. 73 que lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias municipais e estabelece ainda em seu parágrafo segundo que a Procuradoria Geral do Município terá a estrutura de uma secretaria municipal.

Por sua vez, foi editada a Lei Complementar nº 11/2013 que dispõe sobre a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, de onde vale destacar o que prevê o art. 4º:

Art. 4º O Procurador Geral do Município editará, por resolução, o respectivo regimento interno, observado a presente lei complementar e a legislação hierarquicamente superior, após prévia aprovação do Prefeito Municipal.

Enquanto isso, a Lei nº 3.195/2013, que dispõe sobre a estrutura dos órgãos, criação, competência e fixação dos vencimentos dos cargos da Procuradoria Geral do Município, também foi apontada como justificativa do veto ao inciso V, § 4º e ao § 5º, ambos do art. 5º devido à previsão legal contida no art. 6º, inciso II, conforme se destaca:





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Art. 6º É da competência do Procurador Geral:

(...)

II - chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;

Assim, ao realizar um cotejo entre os dispositivos legais acima transcritos e as disposições legais contidas no inciso V, § 4º, do art. 5º e do § 5º também do art. 5º, do Projeto de Lei 83/2018, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Isso porque, conforme bem pontuado pela Procuradoria desta Casa de Leis no parecer jurídico nº 27/2019, o art. 5º do Projeto de Lei nº 83/2018 trata especificamente do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Nova Venécia – ES, que estará sujeito à fiscalização de um Colégio de Procuradores composto por todos os beneficiários do fundo. Enquanto o inciso V, § 4º, do referido art. 5º, apenas dispõe, entre as competências do Colégio de Procuradores, a de editar seu regimento interno e, em complemento, o § 5º, também do art. 5º, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a formalização do dito regimento.

Com efeito, resta claro que não se trata de Lei Ordinária disciplinando matéria afeta à Lei Complementar nº 11/2013 - mais especificamente sobre a edição do regimento interno da Procuradoria Geral do Município, o qual, por previsão expressa é de competência do Procurador Geral (art. 4º, LC 11/2013), mas tão somente do dever do próprio Colégio de Procuradores, criado para uma finalidade específica (PLO 83/2018, art. 5º, § 4º), dispor sobre seu regimento interno, dentro de sua função fiscalizadora da correta distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais pertencentes ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Nova Venécia – ES.

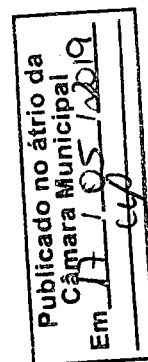
Deste modo, não se vislumbra inconstitucionalidade no inciso V, § 4º, do art. 5º, bem como no § 5º também do art. 5º, do Projeto de Lei 83/2018, razão pela qual se conclui pelo afastamento do veto aos referidos dispositivos legais.

Por outro lado, o Chefe do Poder Executivo Municipal também expôs em suas razões de veto a necessidade de vetar integralmente o art. 7º do Projeto de Lei nº 83/2018, devido ao fato de que a Lei Complementar nº 11/2013 já prevê expressamente as hipóteses em que o procurador beneficiário não fará jus ao rateio dos recursos oriundos de honorários advocatícios sucumbenciais.

Ao analisar a LC nº 11/2013 observa-se que os artigos 43 e 44 preveem o seguinte:

Art. 43. Não perderá o direito aos honorários de sucumbência, o Procurador afastado ou licenciado, salvo na hipótese de licença para tratar de assunto de interesses particulares.

Art. 44. Nos processos em que o Procurador atuou, mesmo gozando de licença para tratar de assuntos particulares, fica-lhe assegurado o direito ao rateio dos honorários sucumbenciais.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Nesse ponto, assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, em proceder ao veto integral do art. 7º, do Projeto de Lei nº 83/2018, uma vez que eventual alteração das hipóteses de recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais pelos procuradores dos quadros da Procuradoria Geral do Município de Nova Venécia-ES somente é cabível mediante lei complementar, em respeito ao que disciplina o art. 69 da CF/88, bem como o art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, considerando a existência de vício por inconstitucionalidade formal no art. 7º, do Projeto de Lei nº 83/2018, conclui-se pela pertinência na manutenção do veto ao referido artigo.

publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 17/05/2019

III – VOTO DA RELATORA:

Diante de todo o exposto, e ainda, com base no parecer jurídico nº 27/2019, manifesto-me pela rejeição parcial do veto nº 1 ao projeto de Lei nº 83/2018 da seguinte forma:

- 1) Rejeição do veto nº 1 em relação ao inciso V, § 4º e § 5º, ambos do art. 5º, do Projeto de Lei 83/2018,
- 2) Manutenção do veto nº 1 apenas em relação ao art. 7º do Projeto de Lei 83/2018.

É O VOTO DA RELATORA PELA REJEIÇÃO PARCIAL DO VETO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 83/2018 NA FORMA DO PRESENTE PARECER.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 10 de maio de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA - Presidente da CLJRF

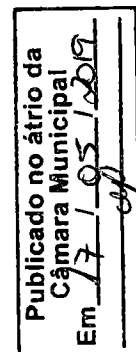
[Handwritten signatures and notes]
pela Comissão



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**



**PARECER AO VETO Nº 1/2019 QUE VETA PARCIALMENTE O
PROJETO DE LEI Nº 83/2018**

VETO:	VETO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 83/2018: veta parcialmente o Projeto de Lei nº 83/2018, que dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Nova Venécia-ES, por incremento de honorários advocatícios.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana(PSB).
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM)

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 137 a 140, por maioria de seus membros.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 15 de maio de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela REJEIÇÃO PARCIAL do VETO Nº 1 ao Projeto de Lei nº 83/2018, acompanhado de projeto de decreto legislativo nos termos do art. 74 do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de maio de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CLJRF - RELATORA

JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Membro da CLJRF

